

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 40819-88.2010.8.06.0000**

**26 AGO. 2010**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
46163-50.2010.8.06.0000



461635020108060000 Adm 26/08/2010 08:56 800812

**MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 09.267.050/0001-04, estabelecida à Avenida Antonio Sales, 3.410, Dionísio Torres, Fortaleza- Ceará, vem, através de seu representante legal, com amparo no item 9.2. do Ato Convocatório, **IMPUGNAR** o EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 40819-88.2010.8.06.0000, pelo que expõe para ao final requerer o seguinte:

A colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio de seu pregoeiro, publicou o Edital de PREGÃO PRESENCIAL nº 40819-88.2010.8.06.0000, que tem por objeto o registro de preços para fornecimento e contratação de serviços de instalação de materiais diversos (forros, vidros, divisórias, pisos, etc.), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

Ocorre que, após a leitura do instrumento convocatório vislumbra-se a existência de uma irregularidade que restringe o caráter competitivo do certame, procedendo a exigência desarrazoada, conforme será demonstrado a seguir:

O Edital, em seu item 7.2., que trata da qualificação econômica financeira da empresa, exige:

## 7.2 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

7.2.1 *Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício*, já exigíveis, e apresentados na forma da Lei, devidamente registrados na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data da apresentação da proposta;

7.2.2 *A comprovação da boa situação financeira* do licitante será atestada por documento assinado por um Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, demonstrando que a empresa apresenta "Índice de Liquidez Geral (ILG)" maior ou igual 1,5 (um vírgula cinco) calculado pela fórmula abaixo:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

7.2.2.1 A apresentação do índice não poderá ser substituída pela simples apresentação do balanço, sob a alegativa que todos os valores constam nele, pois não compete à CPL proceder ao cálculo dos referidos índices.

7.2.3 *Certidão Negativa de falência ou concordata* expedida pelo distribuidor judicial, justiça ordinária, dentro do prazo de validade expresso na própria certidão.

7.2.4 A proponente deverá comprovar por meio de Ato Constitutivo da Sociedade, Aditivo ao Contrato, Certidão Simplificada da Junta Comercial ou ainda por intermédio do último Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, que possui na data da publicação deste Edital, Capital Social Mínimo no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do lote(s) em que participa.

A Lei 8.666/93, em seu Artigo 31 que trata da qualificação econômica financeira, que elenca toda a documentação passível de ser exigida para fins de qualificação econômica financeira, impõe os seguintes limites:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação



econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Após comparação dos ditames legais e exigências do ato convocatório, percebe-se que este, além de requerer a apresentação de todos os documentos elencados no supra transcrito Artigo 31 (exceto a garantia expressamente proibida pelo Artigo 5º, I, da Lei 10.520/2002), AINDA REQUER A COMPROVAÇÃO DE ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL MAIOR OU IGUAL A 1,5 (UM VÍRGULA CINCO), procedimento este que foge, *data vênia*, a razoabilidade e restringe o acesso de inúmeras empresas ao Certame, além de representar uma exigência impertinente ao presente torneio.

É cediço que a comprovação de índice de Liquidez geral maior ou igual a 1 (um) é suficiente para comprovar a boa situação financeira da empresa, razão pela qual a exigência no importe de 1,5% se afigura exorbitante e desarrazoada, especialmente levando-se em consideração que se trata de um pregão para registro de preços, no qual, conforme a própria lei que o instituiu determina que as exigências referentes a habilitação sejam apenas aquelas estritamente necessárias.

Mister se faz trazer à lume a lição do probo MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentário à Lei de Licitações e Contrato Administrativos, Dialética 12ª Edição, pg. 445) sobre exigências restritivas, como a ora atacada, na qual cita precedente do Excelso TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, *verbis*:

“O TCU vem manifestando orientação no sentido de evitar a consagração de exigências amplas, no tocante à qualificação econômica financeira. Assim, há decisão no sentido de que apenas quando os índices do balanço patrimonial forme iguais ou inferiores a 1, é que a licitante deverá comprovar que possui capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação:

“São a Liquidez Geral (LG) e a Liquidez Corrente (LC) os índices utilizados pelo subitem 6.3 do edital (fls 22) para a comprovação da boa situação financeira da proponente. Quanto maiores esses índices, melhor. Um índice de LG menor do que 1 demonstra que a empresa não tem recursos suficientes para pagar as suas dívidas, devendo gerá-los Já um índice de LC menor do que 1

demonstra que a empresa não possui folga financeira a curto prazo. **Se os dois índices forem maiores que 1, a empresa estará financeiramente saudável...** Nesse sentido, qualquer empresa de pequeno ou grande porte poderia participar da concorrência, independentemente de capital ou de patrimônio líquido mínimo, desde que tivesse os índices contábeis nos valores normalmente adotados para comprovar uma boa situação financeira” (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min Marcos Vilaça).(grifamos)

Verifica-se, portanto, que segundo entendimento do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, ratificado pelo renomado jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, um índice de liquidez maior ou igual a 1(um) já comprova a qualificação econômica financeira da empresa, dispensando até a exigência de capital social ou patrimônio líquido mínimo.

Isto posto, resta evidenciado que o índice de liquidez geral igual ou maior que 1,5 (um virgula cinco) se apresenta distorcido, máxime porque, além de tal exigência o Edital ainda requer a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor do lote que irá participar, além das outras exigências acima citadas.

Diante do exposto, roga à V.Sa., que acate a presente impugnação ao Edital para determinar a adoção das providências necessárias para a correção da mácula apontada, reduzindo o índice de liquidez geral exigido, de maior ou igual a 1,5 para um valor adequado ao torneio e à realidade, qual seja, 1 (um), conforme orientação do TCU e da doutrina pátria, ampliando assim a competitividade.

Nestes termos;  
Pede deferimento.  
Fortaleza, 25 de agosto de 2010

MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Em resposta à Impugnação, apresentada, através de expediente datado de 25/08/2010, protocolada em 26/08/2010 no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará sob o nº 46163-50.2010.8.06.0000, pela empresa **MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** referente ao Pregão Presencial nº 06/2010, cujo objeto é o **Registro de preços para fornecimento e contratação de serviços de instalação de materiais diversos (forros, vidros, divisórias, pisos, etc), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado do Ceará**, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE decide por não conhecê-la, tendo em vista que está intempestiva, vez que, conforme item 9.2 do Edital, decairá do direito de impugnar este Edital aquele que não o fizer em até **02 (dois) dias úteis** antecedentes à data fixada para abertura da sessão pública. Portanto, considerando que a sessão de abertura do Certame está marcada para às 09:00hs(horário de Brasília) do dia 27/08/2010, as impugnações somente poderiam ser recebidas até o dia 24/08/2010.

Ciência ao impugnante, acerca desta decisão.

Fortaleza, 26 de agosto de 2010.

  
**Georgeanne Lima Gomes Botelho**  
**Presidente da CPL e Pregoeira**